



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0212236-02.2017.8.19.0001

APELANTE: **DANIELA ALVES DA CUNHA**

APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

ORIGEM: **38ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

RELATORA: **DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA**

APELAÇÃO – ESTELIONATO – RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO COM BASE NA ESCUSA ABSOLUTÓRIA OU PELO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DA RÉ. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O REDIMENSIONAMENTO DA PENA APLICADA.

1. A Ré foi condenada pela prática do crime previsto no **artigo 171, caput, do Código Penal** à pena de **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do Salário-Mínimo**, considerando as condições econômicas da ré. A **pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos**, na forma do artigo 44 do CP, nas modalidades de **prestação de serviços à comunidade** ou entidade pública a ser definida pela VEP e **prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários-mínimos**, a serem destinados a instituições assistenciais (index. 0866).

2. **Razões de Apelação da Defesa**, buscando a **absolvição da Ré**, por entender que **restou caracterizada a união estável entre a Ré e a vítima**, aplicando-se o disposto no **artigo 181, incisos I do Código Penal**. A Recorrente busca, ainda, o **reconhecimento da atipicidade da conduta**. Subsidiariamente, pleiteia a **redução da pena-base** e o reconhecimento da **circunstância atenuante** prevista no **artigo 65, inciso III, alínea “b” do Código Penal** (index. 0893).

3. A **materialidade** está alicerçada no RO (index. 0008), na Notícia Crime (index. 0010 e 0012), no e-mail enviado pela acusada à vítima em 15/03/2011 incitando-o a participar do negócio ficto afirmando **“PRA FICAR RICO”** (index. 0025), pelos e-mails enviados pelo Lesado à Acusada, após ter descoberto que foi vítima de estelionato (index. 0036, fls. 34/51), pelos extratos bancários, nos quais surge o valor de aplicação de capital de R\$ 3.000.000,00 (index 118/120), pelos cheques da Ré depositados e devolvidos (index., 0149, fls. 142/145), pelos comprovantes dos 04 (quatro) depósitos realizados pela vítima na conta da Ré (index. 0385, fls. 341/342), pelo relatório da Autoridade Policial (index. 360/369), bem como pela prova oral colhida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

4. Analisando o acervo probatório contido nos autos, **dúvida alguma tenho de que a Ré praticou o delito a ela imputado**. Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial e judicial aliados à prova documental demonstram que **a Recorrente ludibriou o Lesado**, convencendo-o a lhe entregar recursos que seriam aplicados em compra de gados, tendo ele depositado na conta corrente dela os valores referidos na Denúncia. Em garantia, a Ré emitiu cheques em favor do lesado. No entanto, a Ré não utilizou as quantias para a finalidade referida, tratando-se, na verdade, de um engodo, e não devolveu ao lesado a íntegra dos valores recebidos. Ao descobrir que foi enganado, o lesado depositou os cheques, os quais foram devolvidos. Foram reapresentados e mais uma vez foram devolvidos por insuficiência de fundos, causando, assim, grande prejuízo ao lesado. As declarações do lesado são firmes e detalhadas. Por outro lado, foram confirmadas pelas testemunhas da acusação Ênio Franco Coelho e Marcus Canavarro Stephan. Ouvidos em juízo, foram categóricas ao afirmar que a Ré convenceria o Lesado a investir valores (que havia auferido com a venda de um imóvel) na compra de cabeças de gado no Estado do Acre, recursos de que a Ré se apropriou, uma vez que se tratava de investimento inexistente e os cheques dados em garantia foram devolvidos por insuficiência de fundos. Corroboram tais relatos as declarações prestadas pelas Testemunhas Tulio Fabio e Leandro. Tulio Fabio Guida, ouvido somente sem sede policial, foi categórico ao afirmar que a Ré era a responsável pelos investimentos que teriam sido feitos pelo Lesado. Na mesma linha o relato de Leandro de Amaral Matta, que acrescentou ter dito o Lesado que a sua namorada havia feito uma proposta de investimento em gado. Asseverou, também, que *“presenciou o dia em que ela fugiu com a criança, pois Luigi colocava o telefone no modo “viva-voz” para que o declarante pudesse ouvir a conversa, e Daniela chegou a admitir ter dado um golpe em Luigi e fez uma proposta para devolver dinheiro de forma parcelada”*. E, para que o Lesado não suspeitasse de que estava sendo enganado e estimular o mesmo a “investir” mais, a Ré chegou a entregar a ele quantias menores, alegando que seriam rendimentos/lucros decorrentes dos valores investidos. Desse modo, conforme ele recebia tais “rendimentos”, acreditava ainda mais no negócio oferecido pela Ré e continuava a “aplicar”, inclusive em valor mais alto. A Ré nega os fatos. Embora confirme os depósitos realizados pelo Lesado em sua conta corrente, alega que ele o fazia para ocultar patrimônio com objetivo de *passar a perna* na ex-mulher, de quem havia se divorciado. Afirma que os valores foram devolvidos a ele, razão pela qual os cheques dados por ela em garantia da devolução voltaram sem fundos. No entanto, a Ré não comprovou o alegado. Ao contrário, o ardil utilizado pela Acusada está demonstrado não apenas pela prova oral, mas, também, pela prova documental. Os termos do **e-mail cuja cópia encontra-se no index. 0025**, encaminhado pela Ré ao lesado em 15/3/2011, **comprovam a versão de que a Apelante alegava estar investindo em gado o dinheiro que lhe era entregue pela vítima. Cópia dos cheques emitidos pela Ré e devolvidos por falta de fundos** foram anexadas aos autos (index. 149, fls. 142/145). No index. 0036, fls. 34/35 encontra-se outro **e-mail, datado de 18/09/2012, no qual a Ré confessa a dívida e propõe o parcelamento**. Em outro giro, a alegação de que o Lesado, formado nos cursos de Engenharia e Direito, bem como sendo servidor de carreira do Banco Central



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

do Brasil, com vasta experiência no ramo financeiro, jamais seria induzido a erro, não merece guarida. Ora, como se viu detalhadamente acima, o lesado acreditou sim na farsa montada pela Ré e no falso investimento, tanto que entregou a ela vultuosas quantias em dinheiro, amargando grande prejuízo. Provavelmente, tal se deu por estar emocionalmente envolvido com a Apelante, confiando nela e, como por ele mesmo afirmado, por ganância. E os e-mails enviados pela própria Ré ao Lesado não deixam dúvidas, repita-se, quanto aos fatos narrados na Denúncia. Assim, **não há que se falar em atipicidade da conduta nem em fragilidade do conjunto probatório.**

5. A Defesa sustenta, ainda, em sede subsidiária, ser aplicável ao caso o instituto da **escusa absolutória**, previsto no artigo 181, inciso I, do Código penal, alegando que ela e o lesado viviam em união estável. É de bom alvitre ressaltar que, apesar da expressão “cônjuge” estar ligada ao casamento, é perfeitamente cabível a escusa absolutória em casos de união estável, já que, em sede penal, é possível a aplicação de analogia *in bonam partem*. O Lesado e a Apelante confirmam que mantiveram relacionamento amoroso de 2007 a 2012, ou seja, de fato se tratava de um casal. No entanto, com a devida vênia da nobre Defesa, embora se tratasse de um casal, diversos detalhes trazidos nestes autos, a meu ver, evidenciam que, na verdade, mantinham um namoro e não uma união com objetivo de constituir família, nem com contornos outros de casamento. Aliás, restou claro que sequer viviam como se casados fossem. Ré e Lesado viviam em imóveis distintos, cada qual com sua família – ela morava em Copacabana com a mãe, com o filho oriundo de outro relacionamento, com um irmão e com a filha do casal; ele residia na Barra da Tijuca com os filhos oriundos de outro relacionamento. Chegaram, segundo a Ré, a viver da mesma forma em apartamentos um ao lado do outro, na Barra da Tijuca, mas por pouco tempo. A Ré, embora afirme que o Lesado a apresentava como sua companheira, afirma, também, que sequer tinha as chaves do apartamento dele... As testemunhas Tulio, Marcos Canavarros e Ênio prestam declarações que evidenciam que Lesado e Apelante se comportavam como namorados. No que se refere às declarações prestadas por Berta e Joana, constata-se que não tinham muita intimidade com o casal. Berta, inclusive, afirma que não conhecia a rotina do lesado e da Apelante e Joana chega a dizer que acreditava que eles não tinham a pretensão de se casar; que a Réu tinha interesse em morar junto com o lesado, mas este nunca se manifestou a respeito, esclarecendo que seu contato com ele era muito formal. Namorados normalmente dormem um na casa do outro, até mesmo quando são jovens e residem com os pais. O fato de o Lesado eventualmente ter pago viagem a Nova York ou cirurgia plástica da Ré também, a meu ver, não é indicativo de união estável, uma vez que a situação financeira do Lesado lhe permitia agir desta forma por cavalheirismo ou para presenteá-la. Corroborar tal conclusão o fato de que as condições econômicas da Ré lhe permitiam perfeitamente que arcasse sozinha com tais despesas. No que se refere ao fato de o casal ter tido uma filha, pelo que se depreende dos autos o casal não planejava ter filhos, tendo o Lesado afirmado que o intuito da Ré, ao engravidar, era o de aplicar o golpe. De qualquer forma, como bem destacou o Magistrado *a quo* o “nascimento de filho(a) não é fator caracterizador de união estável ou até mesmo namoro, uma vez que muitas crianças são geradas em único encontro.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

*fato de o lesado exigir e a ré lhe fornecer cheques, como forma de garantia desses depósitos, não é algo comum em relações matrimônios ou de companheirismo (união estável)”. Diante de todo o exposto, entendo que Lesado e Ré não viviam como se casados fossem nos termos pretendidos pelo Legislador no art. 1723 do Código Civil. Assim, **inaplicável, in casu, a escusa absolutória prevista no art. 181, I, do CP.***

6. Assim, **mantenho a condenação** da Ré pelo crime previsto no **artigo 171, caput, do Código Penal.**

7. **Dosimetria.** O Sentenciante exasperou a pena privativa de liberdade-base utilizando a fração de 1/2 (metade) para estimá-la em 01 (um) ano e 06 (seis) de reclusão e estabeleceu a pena de multa-base em 18 (dezoito) dias-multa. Fundamentou a exasperação no elevado prejuízo causado à vítima. De fato. Como já destacado neste Voto, não há prova de que a Ré ressarciu integralmente o Lesado, ao contrário. E consta da Denúncia que o prejuízo suportado pelo Lesado girou em torno de R\$ 570.054,00 (quinhentos e setenta mil e cinquenta e quatro reais), embora o teor do e-mail enviado pela Ré leve a crer tratar-se de valor bem superior. Assim, impõe-se manter a circunstância judicial negativa. No entanto, penso que **a fração utilizada para o aumento se mostrou excessiva, devendo ser adotada a de 1/6 (um sexto)** que, pesno, mostra-se suficiente à hipótese, razão pela qual **reduzo as penas-base a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.** Na **segunda fase**, o Julgador *a quo* manteve a sanção inicialmente imposta, à mingua de agravantes e atenuantes. Neste ponto mais uma vez se insurge a Defesa, pretendendo o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “b”, do CP. De fato, consta de fls. 424/425 (index 419) transferências que teriam sido efetivadas da conta da Ré para a conta do lesado, uma em valor e data que não estão legíveis e outra no valor de R\$50.000,00 em 17/9/2012. A efetiva compensação dos cheques constantes do mesmo index não foi comprovada e, por outro lado, diante das datas, alguns seriam os já mencionados cheques dados em garantia, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. De qualquer forma, **os autos evidenciam que não houve espontaneidade da Ré**, o que é corroborado pela íntegra do e-mail por ela enviado ao lesado no dia 18/9/2012, já aqui destacada. Assim, **não vislumbro a presença da atenuante** referida e mantenho nesta fase a pena estabelecida na primeira fase, a qual se torna definitiva na ausência de outras modificadoras. **O valor do dia-multa** foi estabelecido pelo Juiz acima do mínimo legal, ou seja, em **1/10 (um décimo) do Salário-Mínimo.** Para tanto, o Sentenciante registrou levar em consideração as condições econômicas da Ré. **Nada a ajustar.** Os autos evidenciam que a Ré possui situação financeira abastada. Aliás, de acordo com a qualificação declinada quando de seu interrogatório, reside no bairro Cerqueira César, uma das regiões mais valorizadas de São Paulo (fl. 558 – index 618). A **pena privativa de liberdade foi substituída**, na forma do artigo 44 do CP, por **02 (duas) restritivas de direitos**, quais sejam, **prestação de serviços à comunidade ou entidade pública** a ser definida pela VEP e **prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários-mínimos**, a serem destinados a instituições assistenciais. A fixação da prestação pecuniária acima



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

do mínimo legal encontra amparo na fixação da pena acima do mínimo legal e no fato de que a Ré, como destacado acima, possui situação financeira abastada. No entanto, penso que o quantum estabelecido – vinte vezes o mínimo legal – está desproporcional. Registre-se que o Julgador não destinou a prestação pecuniária ao Lesado. Assim, **reduzo o valor da prestação pecuniária a 02 (dois) Salários-Mínimos.**

8. Considerando que o julgador *a quo* não estabeleceu o regime de cumprimento de pena para o caso de conversão, impõe-se fixá-lo nesta sede. Considerando o quantum de pena aplicado e o benefício concedido, fixa-se o **regime aberto** com base no artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

9. **DADO PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, a fim de **reduzir a pena** aplicada à Ré **DANIELA ALVES DA CUNHA a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa**, mantido o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do Salário-Mínimo, bem como para **reduzir o valor da prestação pecuniária a 02 (dois) Salários-Mínimos** e estabelecer o **regime aberto** para o caso de conversão, mantidos os demais termos da sentença vergastada.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação nº **0212236-02.2017.8.19.0001**, entre as partes acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores, que integram a **OITAVA CÂMARA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a integrar o presente, vencida a Desembargadora Vogal, que lhe dava integral provimento para absolver a Ré.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **DANIELA ALVES DA CUNHA**, pela suposta prática do crime previsto no **artigo 171, caput, do Código Penal** (index. 0002).

Sentença do Juiz de Direito da **38ª Vara Criminal da Comarca da Capital**, que **CONDENOU** a Ré pela prática do crime previsto no **artigo 171, caput, do Código Penal** à pena de **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do Salário-Mínimo**, considerando as condições econômicas da ré. A **pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos**, na forma do artigo 44 do CP, nas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

modalidades de **prestação de serviços à comunidade** ou entidade pública a ser definida pela VEP e **prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários-mínimos**, a serem destinados a instituições assistenciais (index. 0866).

Razões de Apelação da Defesa, buscando a **absolvição da Ré**, por entender que **restou caracterizada a união estável entre a Ré e a vítima**, aplicando-se o disposto no **artigo 181, incisos I do Código Penal**. Para tanto argumenta, em resumo, que: ambos iniciaram um envolvimento amoroso no ano de 2007, tendo a suposta vítima passado a frequentar a casa da Recorrente e demais festas de membros da família; com o passar dos anos e a consolidação da afetividade, em meados de 2009 o casal resolveu coabitar no bairro da Barra da Tijuca, no apartamento contíguo ao da suposta vítima; contudo, por questões pessoais, a Recorrente resolveu retornar para a casa de sua mãe; o período em questão é comprovado pelos depoimentos das testemunhas de defesa Joana e Berta, bem como pela cópia do contrato de prestação de serviços de turismo, onde consta o endereço comum do casal; no ano de 2010, como fruto do relacionamento, nasceu a filha do casal, de nome Carolina Cunha Russo, marco do relacionamento, especialmente requisito exigido para configurar a união estável; o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que: *“não é requisito essencial para configuração da União estável a vida comum sob o mesmo teto”*. A Apelante segue tecendo considerações a respeito dos depoimentos das testemunhas e de outras condutas, tudo com o fito de comprovar a possível existência de uma união estável entre ela e a vítima. A Recorrente busca, ainda, o **reconhecimento da atipicidade da sua conduta**, pois entende não ser possível alguém alegar ser vítima de estelionato alcançado por intermédio de **negócio jurídico inexistente**, fato que não constitui infração penal. Subsidiariamente, pleiteia a **redução da pena-base** e o reconhecimento da **circunstância atenuante** prevista no **artigo 65, inciso III, alínea “b” do Código Penal** (index. 0893).

Em Contrarrazões o Ministério Público e o Lesado, que atua em causa própria como assistente da acusação, prestigiaram o julgado (index. 0931 e 0950).

A Procuradora de Justiça, Dra. Lucia Neves de Oliveira, opinou pelo **DESPROVIMENTO** do recurso (index. 0978).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Trata-se de **Recurso de Apelação interposto pela Defesa Técnica**, em razão da **Sentença** do **Juiz de Direito da 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital**, que **CONDENOU** a Ré pela prática do crime previsto no **artigo 171, caput, do Código Penal** à pena de **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa**, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo. A **pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos**, na forma do artigo 44 do CP, nas modalidades de **prestação de serviços à comunidade** ou entidade pública a ser definida pela VEP e **prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários-mínimos**, a serem destinados a instituições assistenciais (index. 0866).

Razões de Apelação da Defesa, buscando a **absolvição da Ré**, por entender que **restou caracterizada a união estável entre a Ré e a vítima**, aplicando-se o disposto no **artigo 181, incisos I do Código Penal**. Para tanto argumenta, em resumo, que: ambos iniciaram um envolvimento amoroso no ano de 2007, tendo a suposta vítima passado a frequentar a casa da Recorrente e demais festas de membros da família; com o passar dos anos e a consolidação da afetividade, em meados de 2009 o casal resolveu coabitar no bairro da Barra da Tijuca, no apartamento contíguo ao da suposta vítima; contudo, por questões pessoais, a Recorrente resolveu retornar para a casa de sua mãe; o período em questão é comprovado pelos depoimentos das testemunhas de defesa Joana e Berta, bem como pela cópia do contrato de prestação de serviços de turismo, onde consta o endereço comum do casal; no ano de 2010, como fruto do relacionamento, nasceu a filha do casal, de nome Carolina Cunha Russo, marco do relacionamento, especialmente requisito exigido para configurar a união estável; o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que: *“não é requisito essencial para configuração da União estável a vida comum sob o mesmo teto”*. A Apelante segue tecendo considerações a respeito dos depoimentos das testemunhas e de outras condutas, tudo com o fito de comprovar a possível existência de uma união estável entre ela e a vítima. A Recorrente busca, ainda, o **reconhecimento da atipicidade da sua conduta**, pois entende não ser possível alguém alegar ser vítima de estelionato alcançado por intermédio de **negócio jurídico inexistente**, fato que não constitui infração penal. Subsidiariamente, pleiteia a **redução da pena-base** e o reconhecimento da **circunstância atenuante** prevista no **artigo 65, inciso III, alínea “b” do Código Penal** (index. 0893).

Segundo consta da Denúncia: entre os anos de 2010 e 2011, nesta cidade, especificamente em 17 de março de 2011 e 14 de setembro de 2011, a Ré, consciente e voluntariamente, obteve vantagem ilícita em prejuízo de Luigi de Aguiar Russo, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante ardil, perfazendo um prejuízo de R\$ 570.054,00 (quinhentos e setenta mil e cinquenta e quatro reais); a Acusada manteve um relacionamento amoroso com a vítima por aproximadamente cinco anos, gerando uma filha, Carolina Cunha Russo, nascida em 06/08/2010, angariando assim sua profunda confiança; a guarda definitiva da criança é da vítima Luigi, com quem



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

mesma reside; a denunciada ostentava riquezas, seja através das roupas, sapatos e bolsas de alto padrão, dizendo-se proprietária de diversos imóveis, em especial, o que residia, um duplex na Av. Atlântica, que após verificou-se ser alugado; a Acusada ainda dizia que seu pai seria um grande empresário pecuarista no Estado do Acre; tudo isso como forma de engodo para atrair a vítima, fazendo-o **investir em negócios jurídicos fictícios**; em **novembro de 2010, a denunciada aproveitando-se da ocasião em que o Lesado acabava de vender um imóvel de sua propriedade no valor de quase R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais), engendrou o engodo de atraí-lo a investir em gado através de seu pai no Estado do Acre**; iludido pelo relacionamento amoroso, encantamento pela filha recém-nascida e pelo alto padrão ostentado pela Acusada, a **vítima, supondo investir em cabeças de gado, efetuou depósitos na conta corrente da Ré no Banco Itaú**, conta corrente 9504-7, agência 1672, em **17/03/2011**, nos valores de R\$ 145.013,50, R\$ 25.000,00 e R\$ 30.013,50 e em **14/09/2011** o valor de R\$ 370.013,50 perfazendo um **prejuízo de R\$ 570.054,00** (quinhentos e setenta mil e cinquenta e quatro reais); às fls. 20 há um **e-mail da Acusada enviado à vítima em 15/03/2011, incitando-o a participar do negócio fictício no qual ela dizia que "É PRA FICAR RICO"**; às fls. 34/35 (setembro de 2012) há um e-mail de Luigi para Daniela - após descobrir que foi vítima de estelionato - aduzindo que somente efetuou os depósitos porque acreditava na existência de um valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), bloqueados em uma conta do Itaú (Daniela apresentou-lhe um extrato bancário falsificado); em resposta ao e-mail, a **Ré fez uma proposta de pagamento da "dívida"**; a **vítima aduz que suportou um prejuízo de R\$ 925.000,00 (novecentos e vinte e cinco mil reais) porém, só foram juntados comprovantes de TED perfazendo o valor de R\$ 570.054,00** (quinhentos e setenta mil e cinquenta e quatro reais); há notícia nos autos de que Daniela é indiciada nos inquéritos policiais 3644, 9659 e 9661/2014 no Departamento de Polícia Federal do Acre e ainda de que, em tese, fraudou o inventário e partilha de sua genitora morta em 16/04/2012.

A **materialidade** está alicerçada no RO (index. 0008), na Notícia Crime (index. 0010 e 0012), no e-mail enviado pela acusada à vítima em 15/03/2011 incitando-o a participar do negócio ficto afirmando "*PRA FICAR RICO*" (index. 0025), pelos e-mails enviados pelo Lesado à Acusada, após ter descoberto que foi vítima de estelionato (index. 0036, fls. 34/51), pelos extratos bancários, nos quais surge o valor de aplicação de capital de R\$ 3.000.000,00 (index 118/120), pelos cheques da Ré depositados e devolvidos (index., 0149, fls. 142/145), pelos comprovantes dos 04 (quatro) depósitos realizados pela vítima na conta da Ré (index. 0385, fls. 341/342), pelo relatório da Autoridade Policial (index. 360/369), bem como pela prova oral colhida.

A **autoria está estampada nas provas documental e oral produzidas ao longo do processo**. Vejamos as declarações prestadas.

A **Vítima Luigi de Aquiar Russo**, em sede policial, disse:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

“que na oportunidade deseja ratificar o inteiro teor da notícia crime e demais informações protocoladas através de petições nesta unidade policial, por ser a expressão da verdade; que neste ato toma conhecimento do teor do depoimento da noticiada Daniela Alves da Cunha e também em relação ao depoimento de STEFANIA ASSIS DA SILVA, ambos através de carta precatória expedida a Polinter do Estado do Acre; que inicialmente o declarante contesta o depoimento prestado por DANIELA, tendo em vista que na época por conta das conversas mantidas com DANIELA em torno do investimento em bois que a mesma lhe propôs, ao contrário do que foi informado pela mesma em depoimento de fls. 89, o declarante realizou diversos depósitos na conta pessoal de DANIELA, atendendo a pedido direto da mesma para realização do investimento em carretas de bois; que o declarante afirmou que nunca movimentou a conta bancária de DANIELA, pois nem mesmo tem conhecimento onde fica a agência bancária onde a mesma tinha conta, bem como nunca teve acesso ao cartão da conta e da respectiva senha, além do fato da conta não ser conjunta; que o declarante afirmou que nunca pediu dinheiro de volta a DANIELA, na realidade seu pedido se resume a devolução dos valores relativos aos cheques emitidos por DANIELA que se encontram em seu poder; que segundo o declarante nenhum valor relativo ao montante dos cheques lhe foi devolvido por DANIELA; que deseja deixar consignado que somente recebeu 4 cheques emitidos por DANIELA, sendo aqueles que apresentou através de cópia autenticada conforme fls. 142/145, tratando-se de valores pertinente ao investimento em carreta de bois que foi convencido por DANIELA a realizar no prazo decorrente de um ano; que o declarante em viagem ao estado do Acre, esteve pessoalmente na sede, atr da Delegacia de Polícia Civil da 2º Regional onde tomou ciência que o referido veículo comprado pela noticiada DANIELA é objeto de investigação no crime de furto no inquérito nº 63/2014, cuja participação envolve a noticiada DANIELA, e também esteve em diligência própria a sede da Superintendência da Polícia Federal do estado do Acre, onde tomou conhecimento de que a noticiada se encontra sob investigação por fraude e estelionatos, através do inquérito nº 492/2013; que o declarante informou que hoje possui a guarda definitiva de sua filha menor, e também deseja deixar claro que nunca existiu união estável, bem como nunca existiu Ação Declaratória de União Estável, pois seu relacionamento foi de simples namoro, sem interesse de formar família por ambas as partes; que em relação a STEFANIA ASSIS DA SILVA, o declarante após tomar conhecimento da declaração da mesma ao Banco Itaú S/A, conforme fls. 169, restou demonstrado que a mesma mentiu, pois em momento algum os cheques relacionados foram recebidos por ela, já que tais cheques se encontram em poder do declarante” (index. 222 – fls. 225/226).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Em Juízo disse que **conheceu a ré em 2007, através de um site de relacionamento, ocasião em que iniciaram o namoro**; ela dizia ser muito rica, seu pai milionário no Acre, moradora do bairro da Lagoa e proprietária de diversos imóveis; a Ré ainda falou que seu pai estava se separando e exibiu um acordo no qual o seu pai iria agraciá-la com a importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em razão da sua separação; a Acusada também dizia que o seu genitor arrendava fazendas e tinha inúmeros imóveis no Acre, sendo ele fazendeiro, possuidor de carretas de boi; a Acusada chegou a exibir o seu extrato bancário dando conta da existência em sua conta da quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) bloqueados, dizendo que o boi estaria dando muito lucro; **em 2010 a Ré engravidou, apesar de não querer casar nem constituir família; a Ré morava em um apartamento que era da mãe, com um irmão e um filho; o depoente residia com os dois filhos mais velhos do seu casamento**, pois sua ex-esposa foi quem saiu de casa; afirma que **nunca quis casar e, tampouco, ter outro filho. mesmo assim, ela engravidou; posteriormente, admitiu que a gravidez era proposital e mesmo assim ela o convenceu a aplicar dinheiro “nesses bois”; admite que errou em confiar nela e, também, ter sido ganancioso, tendo em vista que o lucro era muito grande e muito bom; a Ré repassou alguns valores parciais e conforme recebia, aplicava valores mais altos; a Ré entregava cheques em garantia, dizendo que, caso os investimentos não dessem certo, ela lhe reembolsaria os valores, até porque tinha os três milhões em sua conta bancária; todavia, posteriormente, o depoente descobriu que tudo era mentira, pois seu pai não tinha gado, todos os cheques dados pela Ré voltaram sem fundos; o extrato que ela havia apresentado era falso; o apartamento em que ela morava era de aluguel e o depoente chegou a encontrar uma escritura falsa desse imóvel; diante disso pediu certidões dos imóveis e com isso descobriu que ela deu um “golpe” na própria mãe e vendeu todos os imóveis; por isso a Ré confessou que os R\$ 3.000.000,00 não existiam; quando o depoente disse que iria levar o fato à Polícia, a Ré fugiu com a criança para o Acre; o namoro teve início em 2007 e findou em 2012, quando o depoente descobriu o crime; o casal não residia na mesma casa, mas o depoente frequentava a casa da Ré em função da filha comum do casal; as vezes que dormiu na casa da Ré foi por conta da criança e quando tinham relação sexual utilizavam um motel; quando soube que sua filha não estava sendo bem cuidada, foi para o Acre e buscou a guarda judicial da criança, o que foi obtido, estando hoje de posse da guarda definitiva; os imóveis mencionados pela Ré não existiam, pois ela tinha dado um golpe em sua própria mãe, vendendo esses bens; nunca pagou despesas da Ré e nunca conviveu com ela em união estável; também era falso o acordo de separação do pai da Ré; realmente o pai da Acusada tem muitos imóveis no Acre, mas não lida com gado e não possuiu fazenda; o depoente passou para a Ré os valores constantes na Denúncia através de TED para a conta da mesma, visando investimentos em cabeças de gado, que, em verdade, eram inexistentes; nos valores dos cheques dados pela Acusada ao depoente, como dito acima, estavam embutidos os lucros do investimento com as cabeças de gado; todos o**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

cheques voltaram duas vezes sem fundos; os valores recebidos, aproximadamente R\$ 129.000,00, eram do lucro do valor aplicado; dos R\$ 570.000,00 nada foi investido em boi; **nunca teve as chaves da residência da Ré e nem vice-versa**; **o depoente não tinha pertences na casa da Ré e nunca moraram juntos, tampouco, alugaram qualquer imóvel**; não tiveram conta bancária conjunta; a Acusada nunca foi dependente do depoente em plano de saúde, ou Imposto de Renda; realmente o pai da Ré construiu um grande prédio no Acre; Estefânia era a melhor amiga da Acusada e mora no Acre, pessoa com quem o depoente teve contato umas duas vezes, quando a mesma esteve nesta cidade do Rio de Janeiro; nunca teve negócios com Estefânia e não mantinha contato com ela; tem conhecimento de que a Ré responde a vários inquéritos na Polícia Federal no Acre, pela prática de fraudes para obtenção de empréstimos da Caixa Econômica Federal, tendo conhecimento de que ela recentemente veio a ser condenada judicialmente; realmente viajaram juntos, sendo que as passagens foram obtidas através de milhas e as despesas com hotel eram divididas; admite que fez investimento em renda fixa no banco Cruzeiro do Sul, mas o fez isoladamente, isso com o intuito de ajudar uma amiga que era gerente do referido banco; afirmou que sempre se apresentou para todas as pessoas com sendo namorado da Ré, até porque não tinha interesse de constituir família; após o nascimento da filha do casal, o namoro seguiu e o depoente assumiu a criança; que acredita que o irmão da Ré falou que o depoente vivia em união estável induzido pela irmã; não era habitual o depoente dormir na casa da Ré; o depoente afirma estar convicto de que a Ré nunca quis namorar com ele, apenas aplicar um golpe; Francilene é a babá da Caroline, filha do depoente; **a conta de fls. 410 é do banco Cruzeiro do Sul, onde o depoente aplicou R\$ 2.000,00 e a Ré 3.000,00 para ajudar a “Cleo”, não guardando relação com a conta utilizada pela Acusada.**

A testemunha Tulio Fabio Guida ouvido apenas em sede policial, disse:

“que conheceu Luigi na década de 1980, durante o curso de engenharia, e desde então mantém uma relação de amizade, e por conviver com Luigi, sabe que ele estava separado de sua primeira esposa quando conheceu Daniela em uma boate na Barra da Tijuca, e passou a relacionar-se com ela, mas nunca moraram juntos. Informa que Daniela estava sempre ostentando riquezas, vestia-se bem e tinha por costume, em passeios em “Shoppings Centers”, comprar muitas coisas caras e sempre pagar com cartões de débito, quanto estavam almoçando juntos Daniela fazia questão de pagar a conta, e dizia também que sua mãe era proprietária de um imóvel na Av. Atlântica e Luigi em conversa com o declarante disse que não pretendia ter filhos e que Daniela teria engravidado de propósito para criar vínculo com ele. Esclarece que não sabe dar detalhes, mas pode afirmar que Luigi vendeu um imóvel que possuía para investir, e segundo ele, Daniela era responsável por estes investimentos, podendo garantir quanto a idoneidade de Luigi e acredita que ele realmente foi enganado por Daniela” (index. 0136).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal

que: **A testemunha Marcos Canavarros Stephan, em sede policial, disse**

*“conhece Luigi desde 1980, quando estudaram juntos na faculdade de engenharia, e continuaram a amizade até os dias de hoje, sabendo dizer que Luigi foi casado durante 18 anos e estava recém separado quando conheceu Daniela em uma Boate na Barra da Tijuca, e passou a namorar com ela. Informa que a família do declarante reside em São Paulo e sempre vem ao Rio de Janeiro para vê-lo, e nas vezes em sua esposa esteve por aqui, saíram juntos para almoçar e passear em Shoppings, e Daniela sempre bem vestida e ostentando riquezas, fazia questão de pagar contas em restaurantes caros, de comprar muitas roupas em lojas de grife e pagar com cartão de débito. Sempre em conversas informais Daniela dizia que sua mãe possuía imóveis alugados em São Paulo, resultado da separação do pai, chegando a descrever fachadas dos mesmos, e o declarante passou certa vez em um desses locais e constatou que o imóvel tinha as características descritas por Daniela, outra coisa dita por Daniela e que sua mãe possuía um apartamento no Corte do Cantagalo e que teria adquirido outro na Av. Atlântica pelo valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), sem precisar se desfazer de outros imóveis. Esclarece que Luigi e Daniela não moravam na mesma casa, ela na Barra da Tijuca e ela em Copacabana, com a mãe, o irmão e um filho do primeiro casamento. Em outra oportunidade Daniela mostrou ao declarante um extrato bancário com o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) aparecendo como bloqueado e que ela alegava que era referente a um depósito judicial e que em breve estaria liberado para ela, acrescenta que **Luigi disse ter vendido um imóvel e que iria fazer investimentos em gado, pois segundo Daniela, seu pai teria ficado milionário no Acre com tais operações, podendo garantir que Luigi tem bom índole e que certamente foi enganado por Daniela**” (index. 0138/139).*

Em Juízo disse que conhece o lesado há muitos anos, pois foram colegas de faculdade, ocasião em que estudaram engenharia juntos; por volta de 2007, Luigi já estava separado da ex-esposa, quando conheceu a Ré e começaram a namorar; devido a grande amizade, sabe da história do namoro do casal; o Lesado disse para o depoente que a Ré o convidara para fazer investimento em gado, sendo que o pai dela seria um pecuarista no Estado do Acre; esse investimento traria o retorno de 2% a 3% líquido e o Lesado acreditou nisso e começou a transferir recursos para que a Ré investisse; segundo informações obtidas através do lesado, esses recursos não foram investidos em gado; **o lesado tinha uma relação de namorado com a Ré, sendo que ambos moravam em casas diversas; o Réu sempre residiu com os seus dois**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

filhos em seu apartamento na Barra da Tijuca; a Acusada morava com a mãe, suposta proprietária do apartamento, o filho do seu primeiro casamento e o seu irmão; o Lesado e a Ré, em nenhum momento, chegam a residir juntos; o depoente costumava sair com o casal e, de modo geral, os filhos não acompanhavam o casal; o Lesado tinha um imóvel na Taquara, que vendeu em 2010, e a Ré convenceu o Lesado a investir parte do recurso em gado; no início das aplicações, a Ré chegou a entregar algum recurso para ele como juros (lucro do Mês); diante disso ele começou a investir mais; a Acusada deu ao lesado cheques como garantia do investimento; entretanto, ele os depositou quando descobriu o golpe, mas tais cheques voltaram; a vítima sempre apresentava a Ré como sua namorada; o depoente esclareceu que, mesmo quando a sua esposa não vinha para o Rio e Janeiro, mantinha contato com a Vítima e a Ré; A Ré chegou a residir em um imóvel ao lado do Lesado.

A testemunha Leandro Amaral Matta, ouvida somente em sede policial, disse:

“que conheceu Luigi há aproximadamente sete anos no Banco Central, onde ambos trabalham, e o declarante se recorda que Luigi conheceu Daniela em uma boate, e que esteve junto com o casal em alguns eventos sociais, mas que eles residiam em casas separadas, chegando a presenciar conversas entre eles, onde Daniela insistia para morar junto com Luigi, chegando a engravidar contra a vontade dele. Informa ainda que Luigi recebeu um imóvel como herança e o rendeu por aproximadamente R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), em seguida consultou o declarante sobre o que fazer com dinheiro, e por ser economista, o declarante deu algumas opções de investimento para ele, mas depois de algum tempo, Luigi disse para o declarante que sua namorada Daniela havia feito uma boa proposta de investimento, ou seja, em gado, pois o pai dela era fazendeiro no Acre, e sabia como lidar com gado, então Luigi aos poucos foi colocando parte do dinheiro, e o declarante se recorda de Luigi ligando para Daniela e pedindo para fazer retiradas de parte dos lucros auferidos, o que no início foi disponibilizado por Daniela, que com o tempo não mais devolvia o dinheiro de Luigi. O declarante também presenciou o dia em que ela fugiu com a criança, pois Luigi colocava o telefone no modo "viva-voz" para que o declarante pudesse ouvir a conversa, e Daniela chegou a admitir ter dado um golpe em Luigi e fez uma proposta para devolver dinheiro de forma parcelada” (index. 0140/141)

A testemunha Ênio Franco Coelho, em sede policial, disse que:

“conhece Luigi há aproximadamente quatro anos no Banco Central, onde ambos trabalham, e o declarante esteve com Daniela uma ou duas vezes em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

*eventos sociais, e em razão de trabalhar na mesma sala de Luigi ficou sabendo da venda de um imóvel que ele recebeu de herança pelo valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e que Luigi pretendia investir o dinheiro obtido com a venda do imóvel, chegando a consultar colegas de trabalho sobre a melhor opção de investimento, mas ele **optou pela proposta da namorada, pois segundo ela investir em gado daria bons retornos, e disse também para Luigi que o pai dela estava ficando velho e seria necessário que Luigi fosse para o Acre para ficar à frente dos negócios.** Informa ainda que presenciou várias conversas entre ela e Luigi, e em algumas delas, Luigi colocava o telefone no modo "viva-voz" para que o declarante testemunhasse o diálogo. Esclarece que Luigi em uma oportunidade foi ficar com a filha na casa de Daniela, pois ela teria viajado para fora do estado e ele acabou descobrindo que Daniela teria cópia de seus documentos e que ela não era proprietária do imóvel que morava, como ela afirmara ser, e quando ela soube que Luigi teria descoberto toda armação feita por ela, resolveu fugir e levar a filha junto para o Acre, então Luigi ligou para o declarante, que na qualidade de advogado, tentou diversas medidas cautelares para impedir a fuga, mas foi em vão, então o declarante passou a representar Luigi na área cível, junto ao Poder Judiciário, para tentar conseguir a guarda da filha do casal, e durante esse período, presenciou conversas em que Daniela admitia o golpe e prometia devolver o dinheiro de Luigi para que ele não fosse até uma delegacia policial, propondo a devolução de forma parcelada" (index. 142/143).*

Em Juízo disse que são verdadeiros os fatos narrados na Denúncia; trabalhou com a vítima durante alguns anos no Banco Central; por volta do ano de 2011, a Ré, namorada do lesado, fez uma proposta para investir em gado, pois o mesmo havia vendido um imóvel; segundo a vítima, o pai da Ré era fazendeiro no Acre e tinha investimentos em boi; a vítima, então, resolveu investir em gado, dando, pelo que sabe, valores mensais, o que geraria lucros mensais; sabe que o Lesado chegou a receber alguns valores à título de lucro; no ano de 2012 a vítima descobriu que esses investimentos não eram verdadeiros, pois a Ré havia mentindo pra ele; em uma oportunidade, o Lesado apresentou para o depoente a sua namorada, mas foi um contato rápido; **eles não moravam juntos, cada um em sua residência; a vítima morava na Barra da Tijuca com os dois filhos de relacionamento anterior e ela em Copacabana; presenciou conversas entre o lesado e a Ré, pois ele colocava o telefone em viva voz, dando a oportunidade de ouvir a Ré dizer que desejava fazer um acordo com ele, para devolver os valores que ele havia aplicado, tendo como contrapartida a garantia de que a Vítima não fosse à Delegacia Policial;** o Lesado descobriu, também, que o imóvel que Ré dizia ter em Copacabana em verdade era de aluguel; o lesado disse que havia empregado quase R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); pelo que ouviu da conversa, através do viva voz do telefone do Lesado, a Ré



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

deu a entender que não havia nenhum investimento com gado; o Lesado sempre disse que era namorado da Ré, inclusive não houve da parte dele planejamento com relação a gravidez dela.

A testemunha Marcos Aurélio Alves Cunha, ouvida somente em sede policial, disse que:

“é do conhecimento do declarante de que irmã, DANIELA ALVES DA CUNHA, noticiada no presente procedimento, teve uma união estável com o noticiante LUIGI DE AGUIAR RUSSO, tendo desta união uma filha que hoje conta cerca três anos de idade, e ao que parece ao declarante o casal se encontra separado de corpos, estando DANIELA ALVES DA CUNHA, residindo em RIO BRANCO - ACRE, desconhecendo o endereço; que, efetivamente, o declarante teve um problema com DANIELA ALVES CUNHA, "parecido" com o ora em apuração, com o esclarecimento de que o mesmo hoje se encontra em andamento em uma Vara Cível do Estado do Acre - Rio Branco, não se recordando o número da Vara bem como o número do Processo; que, o genitor do declarante reside em RIO BRANCO - Estado do Acre, não sabendo neste momento informar o endereço; que, questionado ao declarante se tem conhecimento de que sei genitor responde a Processos no Estado do Acre - Rio Branco, pelo mesmo foi respondido que não tem como afirmar ou negar tal questionamento; que, questionado ao declarante se tem como informar em que seu genitor trabalha no Estado do Acre - Rio Branco, pelo mesmo foi respondido que seu pai é comerciante trabalhando com administrador de imóveis; que, questionado ao declarante se tem conhecimento de que seu genitor por algum tempo ou momento exerceu a função de pecuarista, pelo mesmo foi respondido que não tem como afirmar ou negar, porém, esclarece o declarante que em conversa com o mesmo este manifestou tal desejo, isto há cerca de dez (10) anos passados” (index. 0157/158).

A testemunha Stefânia Assis da Silva, ouvida somente em sede policial, através de carta precatória no Estado do Acre, disse que:

"conhece DANIELA ALVES DA CUNHA há mais de vinte anos, pois trabalhou com o genitor dela; Que nunca teve nenhum negócio com DANIELA; Que não é sua a assinatura na declaração referente aos cheques do Banco Itaú, e não reconhece esse documento; Que não recebeu esses Cheques nos valores de R\$ 325.000,00, R\$ 80.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 370.000,00 de DANIELA, do Banco ITAÚ, Conta nº 09504-7 e Agência 1672; Que sua assinatura foi falsificada; Que a depoente tinha um comércio no ano de 2005, e pegou emprestado cerca de R\$ 7.000,00 com o esposo de DANIELA através dela, mas pagou tudo com juros, através de cheques pré datados; Que não chegaram a fazer contrato; Que o valor de R\$ 7.000,00 foi depositado na



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

conta da depoente do Banco Itaú por DANIELA com autorização do esposo dela"
(index. 222).

A testemunha Berta Laura Grunaum, ouvida somente em Juízo, disse que conheceu a Ré através de sua filha, pois elas estudaram na Universidade Cândido Mendes; conheceu o Lesado na casa da Ré em uma festa de ano novo e o viu passeando na Av. Atlântica com a Carol; Luigi foi advogado da depoente; **pelo que sabe, eles eram um casal, pois os via sempre juntos e por serem pais da Carol**; o Lesado algumas vezes dormia na casa da Ré; **eles foram juntos para Nova York e ele pagou um cirurgia plástica para ela; a depoente os considerava um casal em virtude dele ser o pai da Carol e vê-los sempre juntos; não sabe a rotina do casal; eles não moravam juntos; acredita que tudo isso se dá pelo fato do Lesado não ter aceito o rompimento do relacionamento; eles não moravam juntos mas algumas vezes ele dormia em Copacabana**; sabe que, em certa ocasião, ela foi morar em um apartamento ao lado do dele; **acha que eles não moram na mesma casa, debaixo do mesmo teto**; não sabe dizer se eles compartilhavam o mesmo carro; conheceu a mãe da Ré, pois moravam juntas; **pelo que sabe, o pai da Daniela tem propriedades e um Shopping no Acre**; não sabe se ele é pecuarista; depois da separação, a Ré retornou para o Estado do Acre; não sabe dizer se eles tinham conta corrente juntos; reconhece como sua a declaração de fls. 404/405; não viu fotos dessa viagem; **soube por sua filha e pela Ré que foi o Lesado quem financiou essa viagem.**

A testemunha Joana Helena Grunaum Videira, ouvida somente em Juízo, disse que **é muita amiga da Ré** e a conheceu na Faculdade de Direito em 2006; conheceu o Lesado quando Daniela passou a namorá-lo; um pouco antes do nascimento da filha deles, a depoente os considerava um casal, porque estavam juntos em todos os eventos, inclusive ia buscá-la na faculdade; quando ia na casa da Ré quase sempre ele estava lá; não sabe o motivo pelo qual o Lesado acionou a Ré na justiça; **o que parece é que se trata de um perseguição**; não tem conhecimento da transferência dos valores mencionados na Denúncia; não tem conhecimento dos cheques emitidos pela Ré e que retornaram por insuficiência de fundos; o Lesado obteve a guarda da filha e o segundo processo, o de visitação, está em curso; não tem conhecimento dos fatos narrados na Denúncia; conheceu a mãe da Ré; não conheceu o pai da Ré; ele tem imóveis e fazenda no Acre; Daniela disse que o seu pai investia em bois; com a morte da mãe, a Ré voltou para o Acre para trabalhar com o pai; na visão da depoente era implícito que eram um casal, até porque tiveram um filho; **acredita que não havia pretensão de casarem**, mas achava que eles iriam morar juntos; soube que a Ré, juntamente com mãe e o irmão, ocuparam um apartamento ao lado ou em frente ao do Lesado, onde lá permaneceu por seis meses ou um ano; depois a Ré voltou para Copacabana; **a Ré revelou o interesse de morar junto com o Lesado, já ele nunca se manifestou a respeito**, até porque o seu contato com ele



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

era muito formal; a Ré não comentou com a depoente que teria feito uma declaração de união estável; não conhece e nem ouviu falar de Estefânia.

A testemunha Cleunice Campos Costa de Lourenzo Fernandez, ouvida somente em Juízo, disse que, no ano de 2012 trabalhava no banco Cruzeiro do Sul, no cargo de gerente; afirmou ser amiga de faculdade da Ré, onde a conheceu; recorda-se dos e-mails de fls. 410 e 411; não sabe dizer se a modalidade de operação bancária mencionada nesse e-mail pode levar à conclusão de que se trata de um casal; viu poucos casos em que esse tipo de operação foi realizada por namorados; **na concepção da depoente a relação deles era de um casal**; por ser gerente de banco, onde há o interesse de captar novos clientes, a depoente usa sua rede de relacionamento, motivo pelo qual pediu a Daniela e Luigi para abrirem conta no banco onde trabalhava, **acha que cada um abriu uma conta**; ambos fizeram investimento com a depoente; conheceu Luigi através da Ré; **acha que moraram juntos, por um tempo na Barra, pois a depoente chegou visitá-los**; tratando-se de conta individual o Lesado não recebia informações a respeito da movimentação da conta da Ré.

A Ré Daniela Alves da Cunha, em sede policial, foi ouvida no Estado do Acre, através de Carta Precatória, e declarou que:

“conhece LUIGI DE AGUIAR RUSSO; Que eram companheiros, embora vivessem em casas separadas, convivendo por 05 (cinco) anos, tendo uma filha em comum; Que na época em que estava com LUIGI, a depoente era estudante de Direito e fazia estágio; Que nunca solicitou que LUIGI depositasse dinheiro na conta da depoente; Que ele depositava dinheiro na conta da depoente e movimentava a conta, embora não fosse uma conta conjunta; Que ele depositava o dinheiro e depois pedia de volta; Que todos os depósitos feitos na conta da depoente foram feitos por LUIGI e nunca a pedido da depoente; Que ele mesmo pedia o dinheiro de volta, tendo a depoente inclusive comprovantes de alguns depósitos que fez na conta corrente dele, devolvendo uma parte deste dinheiro, tendo em vista que também fazia saques para ele do dinheiro e ficava com alguma parte a mando dele; Que quando LUIGI depositava esse dinheiro, a depoente dava cheques no valor dos depósitos, mas sem data, como garantia de que devolveria o dinheiro; Que a depoente dava os cheques, mas não os pegou de volta após ter feito a devolução do dinheiro para ele; Que depois que a depoente retornou para o estado do Acre, LUIGI depositou todos os cheques de uma vez na conta da depoente, tendo os cheques voltado sem provisão de fundos, tendo ele rerepresentado-os; Que em meados de 2012 possivelmente em agosto, a depoente comprou um carro aqui no Estado do Acre, tendo em vista que em outubro de 2012, voltaria a morar neste Estado; Que o apartamento em que a depoente residia nos Estado do Rio de Janeiro era alugado; Que depois que a depoente veio embora, LUIGI entrou na Justiça com



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

pedido de guarda da criança; Que a depoente tem a guarda provisória da menor, mas no momento ela encontra-se sob a custódia do pai no Estado do Rio de Janeiro, onde ficará até setembro de 2013, para a realização de relatório psicossocial; Que acredita que LUIGI fez tudo isso por vingança, pelo fato da depoente ter voltado para morar em Rio Branco/AC; Que LUIGI sabia que a depoente iria voltar para o ACRE, pois desde fevereiro de 2012, começou a tratar de sua volta e ele sabia de tudo” (index. 097).

Em Juízo, disse que conheceu o lesado em 2007 em uma rede social, tendo iniciado um namoro; o relacionamento entre ambos durou por cinco anos; ele morava na Barra e a interroganda residia em Copacabana com a mãe, o filho e o seu irmão; o relacionamento passou a ser mais sério e em 2010, com o nascimento de Caroline, filha do casal; antes e depois da gestação de Carolina, o Lesado dormia na sua casa; o Lesado mora em um prédio da família, no qual os dois imóveis do último andar a ele pertencem; quando o inquilino saiu, a interroganda mudou-se para lá, ocupando um imóvel com seu filho e o Lesado permaneceu residindo ao lado, eis que tinha um filho pequeno e ele dois filhos adolescentes, cada um com o seu quarto; a mudança se deu antes do nascimento de Carolina; em função de problemas de relacionamento e pelo fato de seu filho não ter se adaptado com o local, resolveu voltar para Copacabana; mesmo assim o Lesado frequentava a sua casa e dormia por lá; **apesar de não ter a chave do apartamento do Lesado, ele tinha a chave do apartamento da interroganda, até porque ele fica mais tempo por lá, por ser próximo do seu trabalho; inicialmente o Lesado apresentava a interroganda como sendo namorada, depois como companheira, e era assim que as pessoas os viam; o pai da interroganda se separou da sua mãe e concedeu para ela um pensionamento com o qual ela se mantinha; o genitor da interroganda possuiu muitos imóveis no Acre e chegou arrendar uma propriedade rural, mas o negócio não prosperou, apesar de ter auferido um certo lucro com isso; afirma que não propôs ao Lesado o investimento em gado, apenas comentou e ele se interessou; o pai da interroganda não mais exercia essa atividade; nunca depositou dinheiro para o pai investir em alguma coisa; esclarece que realmente foram feitos os depósitos; a justificativa desses depósitos, foi o fato do Lesado ter se divorciado, mas ainda não ter efetivado a partilha de bens, sendo que esses depósitos foram um meio dele "passar a perna na ex-mulher", porque ele teve muita dificuldade nessa partilha, inclusive a ex-mulher teria pedido a quebra de sigilo bancário do mesmo; a interroganda dava cheques ao Lesado a seu pedido, o qual dizia que era como garantia; a depoente não datou esses cheques; com o desgaste do relacionamento a interroganda avisou ao Lesado que iria voltar para o Acre; que no período de abril até outubro já vinha avisando ao Lesado que iria embora; nesse período foi até o Acre duas ou três vezes, o que demonstra que não estava fugindo; o lesado realizou três ou quatro depósitos na conta da depoente, cujo valor totalizou mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); esses depósitos eram**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal



feitos através de TED; esses valores foram devolvidos pela Ré; os depósitos eram realizados na conta e a interroganda entregava cheques como garantia; a Ré não fugiu para o Acre e, após a sua ida para aquele Estado, o Lesado depositou e reapresentou os cheques dados pela depoente, mesmo sabendo que não tinham fundos; no entender da interroganda o Lesado a persegue; no Acre conseguiu emprego como assessora de um Procurador do Ministério Público e ficou trabalhando; realmente ele conseguiu a guarda da filha; a interroganda entende que **tudo isso não passa de uma perseguição, inclusive ele fica pesquisando a respeito da vida da interroganda; na época em que morava em Copacabana era sustentada pela mãe; naquela ocasião a pensão da sua mãe girava em torno de R\$ 12.000.00 (doze mil reais); não foi realizada escritura de união estável e não ajuizou ação de reconhecimento de união estável; a interroganda fazia saques dos valores a pedido, ou mediante anuência do Lesado; esclarece que a diferença entre os valores recebidos através de depósitos realizados pelo Lesado e os cheques os quais a interroganda emitiu, foi porque a interroganda emitia cheques em substituição de outros, sendo que o Lesado não os devolvia; os cheques voltaram por insuficiência de fundos, pois a interroganda, como dito acima, já havia devolvido os valores para o Lesado; os cheques foram datados pelo Lesado; esclarece que há uma ação tramitando na Vara Cível, desse 2012, na qual ele não consegue provar nada; esclarece que há uma ação cível tramitando em Rio Branco/AC, movida pelo seu irmão que versa sobre execução de título extrajudicial; os cheques não tinham fundos porque a interroganda já havia sacado o dinheiro e devolvido para o Lesado; com relação ao montante expressivo de dinheiro movimentado na sua conta, o Lesado disse que resolveria tudo junto à Receita Federal, o que não fez; a interroganda não teve plano de saúde junto com o Lesado; não teve conta conjunta com o Lesado; conhece a mulher de nome Estefânia, que trabalhava com o seu pai no Acre; nunca compareceu em companhia de Estefânia para abrir uma conta bancária na Caixa Econômica Federal.**

Analisando o acervo probatório contido nos autos, **dúvida alguma tenho de que a Ré praticou o delito a ela imputado.**

Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial e judicial aliados à prova documental demonstram que **a Recorrente ludibriou o Lesado**, convencendo-o a lhe entregar recursos que seriam aplicados em compra de gados, tendo ele depositado na conta corrente dela os valores referidos na Denúncia. Em garantia, a Ré emitiu cheques em favor do lesado. No entanto, a Ré não utilizou as quantias para a finalidade referida, tratando-se, na verdade, de um engodo, e não devolveu ao lesado a íntegra dos valores recebidos. Ao descobrir que foi enganado, o lesado depositou os cheques, os quais foram devolvidos. Foram reapresentados e mais uma vez foram devolvidos por insuficiência de fundos, causando, assim, grande prejuízo ao lesado.

As declarações do lesado são firmes e detalhadas. Por outro lado, foram confirmadas pelas testemunhas da acusação Ênio Franco Coelho e Marcus Canavarr





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Stephan. Ouvidos em juízo, foram categóricas ao afirmar que a Ré convencera o Lesado a investir valores (que havia auferido com a venda de um imóvel) na compra de cabeças de gado no Estado do Acre, recursos de que a Ré se apropriou, uma vez que se tratava de investimento inexistente e os cheques dados em garantia foram devolvidos por insuficiência de fundos. Corroboram tais relatos as declarações prestadas pelas Testemunhas Tulio Fabio e Leandro.

Tulio Fabio Guida, ouvido somente sem sede policial, foi categórico ao afirmar que a Ré era a responsável pelos investimentos que teriam sido feitos pelo Lesado. Na mesma linha o relato de Leandro de Amaral Matta, que acrescentou ter dito o Lesado que a sua namorada havia feito uma proposta de investimento em gado. Asseverou, também, que *“presenciou o dia em que ela fugiu com a criança, pois Luigi colocava o telefone no modo “viva-voz” para que o declarante pudesse ouvir a conversa, e Daniela chegou a admitir ter dado um golpe em Luigi e fez uma proposta para devolver dinheiro de forma parcelada”*.

E, para que o Lesado não suspeitasse de que estava sendo enganado e estimular o mesmo a “investir” mais, a Ré chegou a entregar a ele quantias menores, alegando que seriam rendimentos/lucros decorrentes dos valores investidos. Desse modo, conforme ele recebia tais *“rendimentos”*, acreditava ainda mais no negócio oferecido pela Ré e continuava a *“aplicar”*, inclusive em valor mais alto.

A Ré nega os fatos. Embora confirme os depósitos realizados pelo Lesado em sua conta corrente, alega que ele o fazia para ocultar patrimônio com objetivo de *passar a perna* na ex-mulher, de quem havia se divorciado. Afirma que os valores foram devolvidos a ele, razão pela qual os cheques dados por ela em garantia da devolução voltaram sem fundos. No entanto, a Ré não comprovou o alegado. Ao contrário, o ardil utilizado pela Acusada está demonstrado não apenas pela prova oral, mas, também, pela prova documental.

Os termos do **e-mail cuja cópia encontra-se no index. 0025**, encaminhado pela Ré ao lesado em 15/3/2011, **comprovam a versão de que a Apelante alegava estar investindo em gado o dinheiro que lhe era entregue pela vítima:**

De: *cunha.daniela [cunha.daniela@bol.com.br]*
Enviado em: *terça-feira, 15 de março de 2011 13:26*
Para: *Luigi de Aguiar Russo*
Assunto: *Boi*

*Oi Luigi!!!!
como você é meu sócio.... vai uma informação que não soube te dar....
o preço da vacina aftosa no Acre (Rio Branco) está: R\$ 1,75 (barato, né?)*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

*este preço é pra só comprar a vacina os peões é que aplicam, entendeu ???
outra curiosidade sua: <http://www.salmax.com.br/> conheça o salmaxxxx!!!!*

Hehehe

beijos!!!!

Ah! e afinal ? vc vai participar do outro lote que apliquei em 04.03 pra receber tudo em 05.05.12? Me fala, pq o mês já tá rodando.... mas se vc quiser (como sou boazinha) não te tiro estes dias que já passaram.... ficam por conta de nossas saídas... mas vc é quem sabe.

e o valor tbm vc é que diz... só não pode ser mais que eu , certo ??? Claro! rs.

Love uuu

vc tem que descansar!!!!!! PRA FICAR RICO!!!!!! vc tava muito cansado ontem, se cuida!!!! viu ?

Cópia dos cheques emitidos pela Ré e devolvidos por falta de fundos foram anexadas aos autos (index. 149, fls. 142/145).

No index. 0036, fls. 34/35 encontra-se outro e-mail, datado de 18/09/2012, no qual a Ré confessa a dívida e propõe o parcelamento:

Estou aqui para fazer uma proposta de como lhe pagar. Não estou de má fé, pois como já lhe disse quem está de má fé não paga absolutamente nada . Nunca tive intuito de lhe roubar, como você anda falando pra mim. Juro III Nunca tive esse intuito!!! De qualquer forma, vou fazer minha proposta e espero de coração que você aceite pois é como poderei cumprir.

Bem, do valor total de R\$ 925.000,00.... você já recebeu um bom percentual de juros (3%), claro que estes valores não estavam todos de uma vez mas você já recebeu uma boa quantia por isso, então você deixou que passasse para R\$ 700.000,00, ok?

Então já paguei destes R\$ 700. 000,00, o valor de R\$ 70.000,00, da seguinte maneira:

R\$ 10.000,00 - dia 12/09

R\$ 50.000,00 - dia 17/09

R\$ 10.000,00 - dia 18/09



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Restando agora, o débito de R\$ 630.000,00; que apesar de você não acreditar, não tenho ele... pois realmente se tivesse lhe pagaria tudo de imediato e acabaria logo com isso.

Então, proponho o seguinte:

*R\$ 20.000,00 dia 30/09/12
R\$ 20.000,00 dia 30/10/12
R\$ 20.000,00 dia 30/11/12
R\$ 20.000,00 dia 30/12/12
R\$ 20.000,00 dia 30/01/13
R\$ 20.000,00 dia 30/02/13
R\$ 20.000,00 - dia 30/03/13*

(ESSES VALORES SOMADOS DÃO A QUANTIA DE R\$ 140.000,00 QUE JUNTO COM OS R\$ 70.000,00 JÁ PAGOS, IRÃO TOTALIZAR - R\$ 210.000,00 RESTARÁ À PAGAR R\$ 420.000,00 - ESTE VALOR SERÁ PAGO - ATÉ ABRIL/2013, POIS É O PRAZO QUE NECESSITO PARA LEVANTAR ESTA QUANTIA. Se eu conseguir antes, quitarei o quanto antes também. Tudo pela minha e sua paz ! acredite ! Para isso, preciso me mudar para Rio Branco, pois esses R\$ 20.000,00 virão de lá mesmo....

trabalho, ajuda de pai, etc.... e iria o quanto antes, digo, em início de outubro ou até mesmo final de setembro agora, para eu já poder começar a me estruturar. Em troca disso, "(pois você pode achar que estou fugindo - mas não estou), você pediria no seu trabalho uns dias (uma semana) para ir comigo, levar Carol e conhecer lá, onde Carol irá morar. Posso apresentar TODAS as pessoas que terei contato! Meu pai, avós de Xuruca, minha irmã, minhas amigas, o local e as pessoas de trabalho, etc, para você ter certeza de que não estou fugindo e também em caso, de que eu não cumpra o que estou me comprometendo, você possa voltar lá e fazer o que você acha que tem que fazer, entendeu ????
Mas também, em contrapartida, quando eu cumprir tudo, quero que me devolva tudo que pegou de mim, documentos, etc e tal.... e arquivos, em computador certo ?

*Poderemos fazer esse acordo no cartório, como uma confissão de dívida a ser paga da forma que já mencionei. Deixo os cheques de R\$ 20.000,00 para cada data e um de R\$ 420.000,00 para o final (30/04/13) mas como já disse, se conseguir antes, te autorizo a depositar antes desta data.
(...)*

Como vai demorar esses meses até se concretizar todo o pagamento, se quiser cobrar algum juro (1%) de lei... no final pode calcular que tratarei de pagá-lo, se você realmente fizer questão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gostaria apenas que você me ajudasse com Carol, nas suas despesas, tipo uma pensão... Colégio que ela terá, suas coisinhas, fralda, leite, etc, pagar a Lene (metade), etc... você vê o que pode fazer.

Espero que você aceite, por favor !!! Estou muito aflita e quero muito resolver isto tudo!

Aproveito para pedir desculpas, pois realmente nunca iria lhe roubar mas você não vai

acreditar mesmo, então só me resta pedir desculpas. Não sei se você quer saber, mas gostei muito de você sim ao ponto de ter uma filha com você 1 Você era minha companhia e quem eu podia contar mas entendo você ter raiva de mim agora. De qualquer forma, quero que saiba.

(...)”

Em outro giro, a alegação de que o Lesado, formado nos cursos de Engenharia e Direito, bem como sendo servidor de carreira do Banco Central do Brasil, com vasta experiência no ramo financeiro, jamais seria induzido a erro, não merece guarida. Ora, como se viu detalhadamente acima, o lesado acreditou sim na farsa montada pela Ré e no falso investimento, tanto que entregou a ela vultuosas quantias em dinheiro, amargando grande prejuízo. Provavelmente, tal se deu por estar emocionalmente envolvido com a Apelante, confiando nela e, como por ele mesmo afirmado, por ganância. E os e-mails enviados pela própria Ré ao Lesado não deixam dúvidas, repita-se, quanto aos fatos narrados na Denúncia.

Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta nem em fragilidade do conjunto probatório.

A Defesa sustenta, ainda, em sede subsidiária, ser aplicável ao caso o instituto da **escusa absolutória**, previsto no artigo 181, inciso I, do Código penal, alegando que ela e o Lesado viviam em união estável. O dispositivo mencionado estabelece, *verbis*:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

É de bom alvitre ressaltar que, apesar da expressão “cônjuge” estar ligada ao casamento, é perfeitamente cabível a escusa absolutória em casos de união estável, já que, em sede penal, é possível a aplicação de analogia *in bonam partem*.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

O Lesado e a Apelante confirmam que mantiveram relacionamento amoroso de 2007 a 2012, ou seja, de fato se tratava de um casal.

No entanto, com a devida vênia da nobre Defesa, embora se tratasse de um casal, diversos detalhes trazidos nestes autos, a meu ver, evidenciam que, na verdade, mantinham um namoro e não uma união com objetivo de constituir família, nem com contornos outros de casamento. Aliás, restou claro que sequer viviam como se casados fossem.

Ré e Lesado viviam em imóveis distintos, cada qual com sua família – ela morava em Copacabana com a mãe, com o filho oriundo de outro relacionamento, com um irmão e com a filha do casal; ele residia na Barra da Tijuca com os filhos oriundos de outro relacionamento. Chegaram, segundo a Ré, a viver da mesma forma em apartamentos um ao lado do outro, na Barra da Tijuca, mas por pouco tempo.

A Ré, embora afirme que o Lesado a apresentava como sua companheira, afirma, também, que sequer tinha as chaves do apartamento dele...

As testemunhas Tulio, Marcos Canavarros e Ênio prestam declarações que evidenciam que Lesado e Apelante se comportavam como namorados.

No que se refere às declarações prestadas por Berta e Joana, constata-se que não tinham muita intimidade com o casal. Berta, inclusive, afirma que não conhecia a rotina do lesado e da Apelante e Joana chega a dizer que acreditava que eles não tinham a pretensão de se casar; que a Réu tinha interesse em morar junto com o lesado, mas este nunca se manifestou a respeito, esclarecendo que seu contato com ele era muito formal.

Namorados normalmente dormem um na casa do outro, até mesmo quando são jovens e residem com os pais.

O fato de o Lesado eventualmente ter pago viagem a Nova York ou cirurgia plástica da Ré também, a meu ver, não é indicativo de união estável, uma vez que a situação financeira do Lesado lhe permitia agir desta forma por cavalheirismo ou para presentear-lá. Corrobora tal conclusão o fato de que as condições econômicas da Ré lhe permitiam perfeitamente que arcasse sozinha com tais despesas.

No que se refere ao fato de o casal ter tido uma filha, pelo que se depreende dos autos o casal não planejava ter filhos, tendo o Lesado afirmado que o intuito da Ré, ao engravidar, era o de aplicar o golpe. De qualquer forma, como bem destacou o Magistrado *a quo* o “nascimento de filho(a) não é fator caracterizador de união estável ou até mesmo namoro, uma vez que muitas crianças são geradas em único encontro. O



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

fato de o lesado exigir e a ré lhe fornecer cheques, como forma de garantia desses depósitos, não é algo comum em relações matrimônios ou de companheirismo (união estável)”.

Diante de todo o exposto, entendo que Lesado e Ré não viviam como se casados fossem nos termos pretendidos pelo Legislador no art. 1723 do Código Civil. Assim, **inaplicável, in casu, a escusa absolutória prevista no art. 181, I, do CP.**

Assim, **mantenho a condenação** da Ré pelo crime previsto no **artigo 171, caput, do Código Penal.**

Dosimetria.

O Sentenciante exasperou a pena privativa de liberdade-base utilizando a fração de 1/2 (metade) para estimá-la em 01 (um) ano e 06 (seis) de reclusão e estabeleceu a pena de multa-base em 18 (dezoito) dias-multa. Fundamentou a exasperação no elevado prejuízo causado à vítima. De fato. Como já destacado neste Voto, não há prova de que a Ré ressarciu integralmente o Lesado, ao contrário. E consta da Denúncia que o prejuízo suportado pelo Lesado girou em torno de R\$ 570.054,00 (quinhentos e setenta mil e cinquenta e quatro reais), embora o teor do e-mail enviado pela Ré leve a crer tratar-se de valor bem superior. Assim, impõe-se manter a circunstância judicial negativa. No entanto, penso que **a fração utilizada para o aumento se mostrou excessiva, devendo ser adotada a de 1/6** (um sexto) que, penso, mostra-se suficiente à hipótese, razão pela qual **reduzo as penas-base a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Na **segunda fase**, o Julgador *a quo* manteve a sanção inicialmente imposta, à mingua de agravantes e atenuantes. Neste ponto mais uma vez se insurge a Defesa, pretendendo o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “b”, do CP. De fato, consta de fls. 424/425 (index 419) transferências que teriam sido efetivadas da conta da Ré para a conta do lesado, uma em valor e data que não estão legíveis e outra no valor de R\$50.000,00 em 17/9/2012. A efetiva compensação dos cheques constantes do mesmo index não foi comprovada e, por outro lado, diante das datas, alguns seriam os já mencionados cheques dados em garantia, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. De qualquer forma, **os autos evidenciam que não houve espontaneidade da Ré**, o que é corroborado pela íntegra do e-mail por ela enviado ao lesado no dia 18/9/2012, já aqui destacada. Assim, **não vislumbro a presença da atenuante** referida e mantenho nesta fase a pena estabelecida na primeira fase, a qual se torna definitiva na ausência de outras modificadoras.

O valor do dia-multa foi estabelecido pelo Juiz acima do mínimo legal, ou seja, em **1/10 (um décimo) do Salário-Mínimo**. Para tanto, o Sentenciante registrou levar em consideração as condições econômicas da Ré. **Nada a ajustar.** Os auto



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

evidenciam que a Ré possui situação financeira abastada. Aliás, de acordo com a qualificação declinada quando de seu interrogatório, reside no bairro Cerqueira César, uma das regiões mais valorizadas de São Paulo (fl. 558 – index 618).

A **pena privativa de liberdade foi substituída**, na forma do artigo 44 do CP, por **02 (duas) restritivas de direitos**, quais sejam, **prestação de serviços à comunidade ou entidade pública** a ser definida pela VEP e **prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários-mínimos**, a serem destinados a instituições assistenciais. A fixação da prestação pecuniária acima do mínimo legal encontra amparo na fixação da pena acima do mínimo legal e no fato de que a Ré, como destacado acima, possui situação financeira abastada. No entanto, penso que o quantum estabelecido – vinte vezes o mínimo legal – está desproporcional. Registre-se que o Julgador não destinou a prestação pecuniária ao Lesado. Assim, **reduzo o valor da prestação pecuniária a 02 (dois) Salários-Mínimos**.

Considerando que o julgador *a quo* não estabeleceu o regime de cumprimento de pena para o caso de conversão, impõe-se fixá-lo nesta sede. Considerando o quantum de pena aplicado e o benefício concedido, fixa-se o **regime aberto** com base no artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

Diante de todo o exposto de tudo o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, a fim de **reduzir a pena** aplicada à Ré **DANIELA ALVES DA CUNHA** a **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa**, mantido o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do Salário-Mínimo, bem como para **reduzir o valor da prestação pecuniária a 02 (dois) Salários-Mínimos** e estabelecer o **regime aberto** para o caso de conversão, mantidos os demais termos da sentença vergastada.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D’ OLIVEIRA
Desembargadora Relatora